



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 25264/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **MOURA COMÉRCIO ATACADISTA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 10.610.928/0001-41, através do protocolo realizado às 16:52 h do dia 06/11/2023 .

Cumprir observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 10 de novembro de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante solicita exclusão da exigência do alvará sanitário por não se tratar de produtos sob a legislação da ANVISA e a exigência de AFE (Autorização de funcionamento de empresa) para todas as empresas, visto se tratar de grande quantidade de mercadoria a ser comercializada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Setor Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Considerando o que trata a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, **bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifei)

Art. 2º Somente poderão **extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir** os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Considerando que a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Considerando que, tal lei não faz menção a varejistas e/ou microempresários, de tal forma que logicamente os mesmos se restam **desobrigados** da apresentação da respectiva AFE para a participação em certames licitatórios.

Nesse sentido, as licitantes deverão apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA (conforme art. 2º da Lei nº 6.360/1976), somente para empresas atacadistas, sendo dispensada a apresentação do documento para empresas varejistas, nos termos dos artigos 3º e artigo 5º, inciso III da RDC nº 16/201. As licitantes deverão apresentar Alvará sanitário emitido pela vigilância sanitária Municipal ou Estadual da sede do domicílio da empresa, válida na data da licitação, com base no art. 2º da Lei 6.360/1976

Considerando que houve um desacerto no edital onde é solicitado o alvará sanitário como exigência habilitatória para todas as empresas, item 1.3 "a".

Diante do exposto, na qual o objeto do certame deve visar maior competitividade, o pregão será suspenso para adequação do edital.

DO MÉRITO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **MOURA COMÉRCIO ATACADISTA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, **dando parcial provimento quanto ao mérito**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO**

Por fim, destaca-se que o Edital será reaberto com as adequações necessárias, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 08 de novembro de 2023

Rosiane Emília Cansi

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA